



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1076888/2019
Natureza: Denúncia
Denunciante: Alvina Gonçalves Azevedo
Denunciada: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Ref.: Tomada de Preços nº 01/2019 – Processo Licitatório nº 177/2019

RELATÓRIO

1. Denúncia apresentada pela **Sr.^a Alvina Gonçalves Azevedo** requerendo a suspensão liminar da Tomada de Preços nº 01/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para a *contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município).*

2. Como medida de instrução processual, o Relator determinou no despacho de fls. 74/75, a **intimação** do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, para encaminhar cópia de toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

3. Em atendimento ao despacho, o Secretário de Administração apresentou a documentação de fls. 79/300, na qual informou a **suspensão da Tomada de Preços nº 01/2019.**

4. Após análise dos documentos, a unidade técnica elaborou o relatório inicial de fls. 303/310v, e concluiu pela ocorrência da seguinte irregularidade:

- Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração - CRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, fls. 313/314v, foi requerida a **citação** do responsável para se defender ou modificar o edital para evitar eventual aplicação de multa.

6. Em seguida, por meio do despacho de fl. 317, o Relator determinou a **citação** do Prefeito José Eustáquio Rodrigues Alves bem como do Secretário de Administração Milton Romero da Rocha Sousa, para apresentarem defesa e/ou documentos.

7. Em atendimento ao despacho, foi apresentada a defesa de fls. 322/331.

8. Após análise da defesa, a unidade técnica elaborou o relatório final de fls. 333/334v, e chegou à seguinte conclusão:

- a) Permanência da irregularidade destacada;
- b) Retificação do edital no tocante à referida irregularidade;
- c) Republicação do edital corrigido.

9. Por fim, os autos vieram ao MPC para emissão de parecer conclusivo, nos termos do despacho de fl. 317.

FUNDAMENTAÇÃO

Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração - CRA

10. De acordo com o edital da Tomada de Preços nº 01/2019, foi exigida a seguinte documentação para habilitação:

5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5.3. O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:

[...]

- j) Certidão de Regularidade da licitante junto à entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração), em que conste também o nome do profissional responsável técnico, vigente.
- k) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração). Nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos.

11. Quanto à exigência da certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, assim tem entendido a Primeira Câmara do Tribunal (Denúncia nº 862426):

O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Desse modo, a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que reconheço a irregularidade apontada neste tópico.

12. No mesmo sentido é o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal (Denúncia 969444):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE “QUITAÇÃO” JUNTO A ENTIDADES PROFISSIONAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ÀS MICROEMPRESAS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

1) A opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida motivação na fase interna do certame, em razão de o objeto conter atividades distintas, não atende ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n.8666/93.

2) A exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.

3) A exigência de alvará de funcionamento da licitante na fase de habilitação não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

4) Foi conferido tratamento não isonômico às microempresas que apresentaram documento de regularidade fiscal vencido, concedendo-se prazo para uma e não concedendo para outra.

5) A exigência no edital de apresentação de atestado de visita técnica no envelope junto com a proposta é inapropriada e constitui falha formal, pois tal comprovação diz respeito à fase de habilitação e está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações.

13. No tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CRA, assim tem entendido a Primeira Câmara do Tribunal (Denúncia nº 980470):

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. IRREGULARIDADE. CERTAME JUDICIALMENTE SUSPENSO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

É irregular a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração - CRA, por contrariar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93

14. No mesmo sentido é o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal (Denúncia nº 859188):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. [...] ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). [...]

3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Assim, considero irregulares as cláusulas editalícias previstas nas alíneas “j” e “k” do subitem 5.3 do edital da Tomada de Preços nº 01/2019.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, e tendo em vista que a licitação foi suspensa pela própria administração, **OPINO:**

- a) Pela irregularidade das alíneas “j” e “k” do subitem 5.3 do edital da Tomada de Preços nº 01/2019;
- b) Pela determinação aos responsáveis de correção das irregularidades e publicação do novo edital;
- c) Pela determinação de envio do edital corrigido ao Tribunal.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)